

A SOBERANIA ESTATAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, DESENVOLVIMENTO NO BRASIL E PERSPECTIVAS ATUAIS

Carolina Costa Santos

STATE SOVEREIGNTY: HISTORICAL DEVELOPMENT, DEVELOPMENT IN BRAZIL AND CURRENT PERSPECTIVES

RESUMO

A soberania estatal é um instituto jurídico que foi utilizado para que o Estado se sobrepusesse aos demais elementos do seu território, bem como fosse reconhecido como portador dos mesmos direitos na ordem jurídica internacional. Da paz de Westfalia (1648) até a atualidade, a soberania estatal é reconhecida como um elemento essencial para o desenvolvimento e a afirmação do Estado. No Brasil, ela esteve presente em todas as suas Constituições, variando apenas de como era utilizada para fundamentar o poder estatal. Contudo, na atualidade, ela vem sendo duramente criticada, porque já não resolve questões pontuais, fruto da globalização.

» PALAVRAS-CHAVE: SOBERANIA. ESTADO. CONSTITUIÇÃO.

ABSTRACT

The state sovereignty is a legal institution that was used for the state sat at the other parts of its territory and was recognized as having the same rights in international law. Peace of Westphalia (1648) to the present, state sovereignty is recognized as an essential element for the development and state claim. In Brazil, it was present in all their constitutions, ranging from just as it was used to support state power. However, at present it is being heavily criticized because they no longer solve specific issues, the result of globalization.

» KEYWORDS: SOVEREIGNTY. STATE. CONSTITUTION.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa demonstrar, mediante a revisão bibliográfica, a evolução da soberania estatal dos seus primórdios à atualidade. Assim, busca-se reconstruir as razões pelas quais o Estado a utilizou para se sobrepôr aos demais elementos internos e se igualar, na ordem internacional, aos seus pares.

Para tanto, foram realizadas incursões históricas que identificaram a origem estatal no Ocidente, sua consagração jurídica com a “Paz de Whestfalia” e o seu desenvolvimento, marcado pela crise após a Segunda Guerra Mundial, bem como o seu percurso até a atualidade.

Foram analisadas as principais características da soberania estatal apontadas pela literatura especializada, buscando-se evidenciar qual é o conteúdo jurídico que delimita a sua utilização clássica.

Posteriormente, foram historiadas todas as constituições brasileiras já editadas, demonstrando-se evolutivamente que, em cada uma delas, a soberania estatal foi utilizada como fundamento para a aplicação do princípio da supremacia estatal.

Demonstrou-se que há uma clara dicotomia entre os fundamentos utilizados em cada uma das constituições brasileiras para se aplicar a soberania estatal, desde uma monarquia absolutista, com a Constituição Imperial de 1824, até a aceitação da soberania popular, evidenciada na “Constituição Cidadã” de 1988.

Descreveu-se que, na atualidade, tanto o conceito quanto o conteúdo jurídico da soberania estatal encontram-se em crise, primeiro, porque ela passa a ser um alvo dos questionamentos das correntes de pensamentos denominadas pós-modernidade e pós-positivismo jurídico, bem como o seu conteúdo é hoje insuficiente para resolver problemas atuais causados pela globalização.

1 INCURSÕES HISTÓRICAS SOBRE A SOBERANIA ESTATAL: DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESTADO NACIONAL

“O Direito é um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que estabelece, nas relações entre os homens, uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui” (RÃO, 2006, p. 55). Ele existe desde que a humanidade se constituiu coletivamente e sentiu a necessidade de um mínimo de organização, ou ainda, conforme o brocardo jurídico *ubi societas ibi jus*, como preconiza Reale (2013).

Reconhece-se, então, que o Direito é uma criação social que acompanha a humanidade, regulamentando-a e proporcionando meios heterogêneos de soluções de controvérsias. Como ressaltou Britto (2007, p. 38), “salta aos olhos que o Direito é o sistema de normas que melhor concilia imperatividade com exigibilidade”.

Ao longo de sua história, o Direito alternou momentos em que foi reconhecido como instrumento de dominação, de libertação social e de emancipação individual, como afirmou Boaventura de Souza Santos (2006).

Hodiernamente, o Direito vem se adaptando aos novos paradigmas, baseando-se no reconhecimento da necessidade de se efetivarem os direitos humanos fundamentais, como demonstrou Joaquim Carlos Salgado:

A ideia de justiça no mundo contemporâneo, tal como a tenho estudado nos últimos anos, é a universalização máxima do direito na forma de direitos fundamentais, um elenco de valores máximos reconhecidos universal e igualmente a todos os seres humanos. Eis como o direito aparece no mundo contemporâneo, como o *maximum* ético, e a justiça como o desdobramento da liberdade na forma de direitos subjetivos e, no Estado de Direito contemporâneo, como justiça universal, estendida como declaração e efetivação dos direitos fundamentais nas constituições democráticas dos povos civilizados na Carta das Nações Unidas. (SALGADO, 2007, p. 21).

Pela história, verifica-se, em primeiro lugar, uma identificação do Direito com a natureza, percebendo-se que existe uma ordem para cada ser no cosmos, e que essa forma de organização

deve se refletir na sociedade humana. Portanto, “o direito natural é o que emana da natureza, independente da vontade do homem”. (MALUF, 2010, p. 7).

Na obra de Tomás de Aquino, ainda se encontra a identificação de que o “aspecto primordial da natureza humana é a razão, que dá ao homem a capacidade de distinguir entre bem e o mal e o livre arbítrio”. (GUSTIN, 1995, p. 6).

Dessa maneira, segundo a teoria tomista, expressa na obra *Summa Theologica* (2010), há uma hierarquia entre as espécies de leis naturais que podem ser divididas em: *lex aeterna*, *lex divina*, *lex naturalis* e *lex humana*.

É importante destacar que a *lex humana* “é a lei jurídica convencionalizada pelos homens, o Direito Positivo. É a ordem promulgada pela comunidade tendo em vista o bem comum”. (GUSTIN, 1995, p. 7).

Salienta-se que há uma dualidade nas escolas que se identificam com o Direito Natural, as quais se baseiam nas ordens naturais ou divinas. Mas todas elas “[...] compartilham a mesma estrutura, objetivos e características, uma vez que se baseiam na crença e busca de uma fundamentação última, absoluta, imutável e eterna do direito natural [...]”. (FREITAS, 2014, p. 31).

Uma síntese das ideias sobre o Direito Natural pode ser encontrada na seguinte afirmação: “Ele reflete a natureza como foi criada. É anterior e superior ao Estado, portanto, conceituado como de origem divina”. (MALUF, 2010, p. 7).

Contudo, com a evolução do Direito, nota-se que houve uma alternância entre as escolas de Direito Natural e de Direito Positivo. Porém, por várias questões sociais e históricas, privilegiou-se a segurança jurídica. Assim, hoje, há uma clara predominância de sua forma legislada, como base hermenêutica e interpretativa de todo o sistema normativo.

O direito positivo é a segunda etapa no ensaio de realização da justiça. Na primeira, a ideia da justiça é traduzida por alguns princípios deontológicos, que são tomados como fundamento do sistema normativo do direito; na segunda etapa, esses princípios vão servir de base a julgamentos de valor sobre a conduta humana, originando-se daí as várias normas do direito. (NOBREGA, 1954, p. 96).

O positivismo é uma corrente filosófica baseada na obra de Augusto Comte, a qual buscava superar os paradigmas metafísicos e criar condições científicas para o desenvolvimento tanto da filosofia como das ciências. Essa corrente se ramificou para o Direito, visando à efetivação das condições para que fosse criada uma ciência com objeto e métodos próprios, denominada Ciência do Direito.

Nesse sentido, “o positivismo jurídico proclama suposta identidade entre Direito e Estado” (GODOY, 2014, p. 2), já que os enunciados jurídicos são criações exclusivas da ação estatal.

O Direito é uma ciência, porque tem um objeto específico: a norma. “Uma teoria pura do Direito – uma ciência – não pode responder questões metafísicas porque elas não podem, de modo algum, ser respondidas cientificamente”. (KELSEN, 2000, p.9).

No que tange ao Estado, há uma clara divergência, ao longo da história, quanto ao que ele seria. Tal divergência é perfeitamente normal, tendo em vista que houve uma série de modificações na estrutura da sociedade e, conseqüentemente, na percepção do que é o Estado. Atualmente, deve-se entender que

O Estado é uma sociedade política com indefinida continuamente no tempo e institucionalização do poder significa dissociação entre chefia, a autoridade política, o poder, e a pessoa que em cada momento tem o seu exercício; fundamentação do poder, não nas qualidades pessoais do governante, mas no Direito que o investe como tal. (MIRANDA, 2003, p.47)

“Sobre o momento do surgimento do Estado Moderno, a maioria dos historiadores atuais considera que isso ocorreu em meados do século XVI” (FLORENZANO, 2007, p. 11), salientando que isso só foi possível devido ao processo de unificação territorial, política e jurídica dos Estados europeus.

Não se nega que o embrião do Estado esteja nas culturas antigas, sobretudo nas cidades-estados gregas, no Império romano e durante o feudalismo. Porém, o Estado Moderno é fruto da unificação jurídica e social ocorrida nos países europeus a partir do Século XIV.

Primordialmente, constata-se que o Estado contemporâneo corresponde, em sua essência, ao modelo de Estado emergente da Paz de Westfalia (1648), logicamente adequando-se aos novos paradigmas de Estado de direito construído desde as revoluções burguesas. [...] o Estado Moderno apresenta-se, pois como um produto da cultura ocidental, erigido sobre um funcionalismo especializado e um direito racional. (SOARES, 2008, p. 74).

Historicamente, o desenvolvimento do Estado Moderno ou Nacional vem sendo dividido doutrinariamente em quatro fases: a primeira é o absolutismo monárquico, no qual há uma concentração dos poderes estatais e da soberania na pessoa do monarca. Nesse sentido, é necessário trazer a lume a seguinte lição de Cachapuz (1995, p. 2) sobre a soberania no absolutismo, pela contribuição histórica que se pode inferir dela: “A soberania foi vislumbrada no começo como uma qualidade do poder real e não como esse poder em si mesmo. Mas não tardou a ser confundida com a própria pessoa do Rei”.

A segunda fase é indicada como o início da formação do Estado de Direito; é o chamado Estado Liberal de Direito, marcado pelo absenteísmo estatal, pela igualdade formal e pela supremacia do Poder Legislativo. Esse Estado pode ser considerado fruto das grandes revoluções burguesas, principalmente a estadunidense e a francesa.

A terceira fase é marcada pela doutrina de Estado Social de Direito, podendo ser descrita como uma resposta direta ao alargamento das diferenças sociais geradas pelo Estado Liberal e, principalmente, pela necessidade de intervenção estatal para a reconstrução da economia e da sociedade após a Segunda Guerra Mundial. O Estado Social tem como características principais o intervencionismo estatal, a busca por uma igualdade material e a superioridade do Poder Executivo.

Talvez seja certo que não haja um desenho final para o Estado que de liberal, garantiu vários direitos individuais, além de criar mecanismos de controle, evitando a instauração dos Estados autoritários, para um Estado providência, que se obrigava a uma série de funções principalmente na esfera social [...], além de atuar diretamente na ordem econômica, visando realizar a justiça social e o bem comum. (PAES, 2013, p. 85).

A quarta fase de desenvolvimento do Estado é denominada Estado Democrático de Direito e é um modelo em construção, já que busca uma síntese dos demais paradigmas e, ao mesmo tempo,

soluções para os complexos desafios atuais. Conforme Horta (2011, p. 45), “no Estado de Direito, a íntima conexão entre Estado e Direito são evidências incontestes. [...] trata-se de uma relação fundada em padrão ético lentamente construído, em especial nos recentes séculos”.

Percebe-se então que, na formação do Estado Nacional ou Moderno, há uma clara influência do positivismo jurídico, que impõe a supremacia do direito estatal internamente, bem como o reconhecimento de uma igualdade jurídica entre os países no plano internacional.

Nos ensinamentos de Zygmunt Bauman, em sua perspectiva da Pós-Modernidade – linha de pensamento na qual não se demarcam limites entre um e outro, a não ser para assinalar descontinuidades históricas que põem em funcionamento diferentes meios de se governar a si mesmo e aos outros –, encontrou-se uma lição acerca de em que consiste o Estado Nacional. O significado de Estado foi precisamente o de um agente que reivindicava “o direito legítimo de e se gabava dos recursos suficientes para estabelecer e impor as regras e normas que ditavam o rumo dos negócios num certo território”. (BAUMAN, 1999, p. 68).

Para a utilização legítima do Direito em sua gênese, o Estado se apoiou na soberania estatal como um poder incontestável sobre o particular, gerando condições para que regiões culturalmente diferentes tivessem uma unidade jurídica.

Como exemplo de utilização do poder soberano, temos, no Brasil, a posição atual adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do *Habeas Corpus* número 72.391-8/DF, relator Min. Celso de Mello, no qual sentenciou, demonstrando a utilização do Direito para a uniformização das relações pelo Estado:

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 72.391-8/DF. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 17/03/1995).

Portanto, o Estado utilizou a soberania como forma de implementar na sociedade uma “suposição de exclusividade do poder público no território nacional” (KRIELE 2009. p. 122), sobrepondo-se, assim, aos particulares e aos demais costumes que existissem na sua base territorial.

Nesse sentido, desde a formação do Estado Nacional no século XVI, há o reconhecimento da supremacia do direito estatal como fonte de unidade nacional e como um instrumento de integração e de pacificação da sociedade.

A importância da soberania estatal na formação do Estado Moderno ainda pode ser assim explicada:

[...] foi a soberania, sem dúvida, o grande princípio que inaugurou o Estado Moderno, impossível de constituir-se se lhe faltasse a sólida doutrina de um poder inabalável e inexpugnável, teorizado e concretizado na qualidade superlativa de autoridade central, unitária, monopolizadora de coerção. (BONAVIDES, 2004, p. 33).

Pode-se dizer que o Estado Moderno só conseguiu se desenvolver e se afirmar devido à implementação da soberania estatal, pois dela surgiram condições políticas e jurídicas para que ele se impusesse nos planos interno e internacional, estando esses umbilicalmente ligados. Ou ainda, como explicou Del Vecchio (1956, p. 117), *La soberanía está, pues, implícita en la propia naturaleza del Estado*.

Compreende-se que o desenvolvimento do Direito conduziu ao fortalecimento do Direito Positivo como a doutrina dominante no Ocidente, onde, paulatinamente, houve o reconhecimento do Estado Nacional como a principal forma de organização social e jurídica da humanidade.

Isso, porque “o positivismo jurídico defende concepção monista, identificando o Direito com o Estado, apontado como o detentor exclusivo da monopolização da produção normativa”. (GODOY, 2014, p. 3).

Trata-se, outra vez, da utilização histórica da soberania pelo Estado Nacional, como meio para se impor em suas relações jurídicas nacionais e internacionais.

A soberania é um instituto jurídico e político, reconhecido desde o século XVI, a partir da sistematização feita por Jean Bodin em sua obra, na qual se referiu à afirmação histórica do Estado Nacional, proporcionando condições para que houvesse uma uniformização jurídica e social dentro dos países.

A soberania estatal é um dos alicerces do sistema jurídico internacional, tendo em vista que, do seu reconhecimento, deduzimos a aplicação do princípio da igualdade soberana entre os Estados. Na lição de Paulo Bonavides, “[...] o Estado Moderno já manifestava traços inconfundíveis de sua aparição cristalizada naquele conceito sumo e unificador – o de soberania, que ainda hoje é o seu traço mais característico”. (BONAVIDES, 2004, p. 33).

Saliente-se, então, que a noção de Estado Moderno ou Nacional nasceu no século XVI, com a afirmação do poder real como fonte política e jurídica, superando o regime feudal e influenciando toda a Idade Média. Nesse diapasão, é a lição de Darcy Azambuja, para quem:

O Estado aparece, assim, aos indivíduos e à sociedade, como um poder de mando, como governo e dominação. O aspecto coativo e a generalidade é o que distingue as normas por ele editadas; suas decisões obrigam a todos os que habitam o seu território. (AZAMBUJA, 1959, p. 7).

Com o advento da Paz de Westfalia que, simultaneamente, pôs fim à Guerra dos Trinta Anos na Europa – a última das guerras religiosas que afligiram a Europa – e reconheceu a soberania estatal entre os países, tivemos o ápice do Estado Nacional e, conseqüentemente, da soberania.

O Tratado de Westfalia, de 1648, foi assinado quando o Sacro Império Romano-Germânico, governado pelos Habsburgos austríacos, foi derrotado, após a Guerra dos Trinta Anos. Esse Tratado restabeleceu a paz na Europa e inaugurou nova fase na história política daquele continente, propiciando o triunfo da igualdade jurídica dos Estados, com o que ficaram estabelecidas sólidas bases de uma regulamentação internacional positiva. (PERININI, 2013, p. 4).

Lewandowski comentou a importância desse marco na história jurídica, dispondo que o Tratado de Paz de Westfalia, de 1648, pôs fim à Guerra dos Trinta Anos bem como às lutas religiosas na

Europa, redefinindo “o mapa político da região, com o que passam a serem assinaladas, com precisão, as fronteiras dos Estados soberanos. (LEWANDOWSKI, 2014, p. 235).

Desse modo, a doutrina atual constata a importância da Paz de Westfália como um marco jurídico e histórico, porquanto “os Tratados de Paz de Westfália documentaram a existência de um novo tipo de Estado – o Estado Moderno – cuja nota característica essencial é a soberania”. (COLOMBO, 2013, p. 2).

Um dos maiores méritos dos Tratados de Westfália foi estabelecer as bases para um sistema internacional descentralizado, baseado na igualdade jurídica entre as nações, propiciando, assim, condições para que o Estado absolutista e, em consequência, a soberania estatal atingissem o seu ápice.

Ocorre que, a partir dos tratados de Westfália, a ideia de que a recente soberania alcançada pelos Estados na Europa “vinha acompanhada de um poder ilimitado, uma autocracia rígida no regime interior dos Estados”, consolidou-se de fato. (MATIAS, 2005, p. 39).

Mas as mudanças de paradigmas políticos, sociais e jurídicos, iniciadas pela Segunda Guerra Mundial, e da doutrina jurídica – devido à popularização da internet, aos processos de globalização, à integração dos mercados financeiros e à facilitação dos meios de transporte –, paulatinamente levaram à necessidade de revisão do conceito e do conteúdo jurídico da soberania estatal.

A soberania é um instituto que pode ser visto por prismas sociais, políticos, filosóficos e jurídicos. Isso, porque, com a formação do Estado Nacional, foi necessária a afirmação dela como fundamento para o próprio estabelecimento estatal, seja em suas relações jurídicas internas, seja nas internacionais.

“Surge, assim, o Estado soberano, cuja primeira aparição se deu sob a roupagem do absolutismo monárquico”. (LEWANDOWSKI, 2014, p. 235).

Assim, foram descritas, brevemente, as evoluções do Direito e do Estado Nacional, que levaram ao reconhecimento da soberania estatal e de suas alterações, ocorridas ao longo da história.

1.1 EVOLUÇÃO DA SOBERANIA NO OCIDENTE

Com o reconhecimento do Estado Nacional como o único detentor legítimo da produção legislativa, baseada na sua supremacia, nas relações internas e na igualdade jurídica entre os países, há um claro reconhecimento, também, da importância da soberania estatal como instrumento de manutenção das relações jurídicas, políticas e sociais.

Na Antiguidade, não havia o conceito de Estado. As duas condições mais próximas que podem ser nominadas nesse sentido ocorreram na Grécia antiga, com as cidades-estados e, posteriormente, em Roma e seu Império.

Frise-se novamente que, na Antiguidade, o conteúdo da soberania não se desenvolveu por dois motivos: primeiro, porque a fonte de poder político e jurídico manteve-se com raízes metafísicas, calcadas nas tradições religiosas; segundo, porque, na Antiguidade, não havia unidade estatal, mantendo-se cada localidade como uma autarquia. Sobre esse assunto, encontra-se na doutrina de Dallari (2009, p. 75): “[...] desde a época mais remota até o fim do Império romano, não se encontra qualquer noção que se assemelhe à soberania”.

O autor Malcolm Shaw (2010), em um ponto de vista singular e minoritário, afirmou que as atuais normas de Direito Internacional, principalmente sobre a soberania estatal, têm suas origens no Direito Romano de propriedade. Mas, hoje, elas enfrentam severas dificuldades, porque o Direito de uma época não pode ser transposto para um ambiente cultural diferente.

A essência da soberania territorial está contida na noção de propriedade. Este termo designa tanto as condições de fato quanto as condições de direito que permitem que um território possa ser considerado pertencente a esta ou àquela autoridade. Em outras palavras, refere-se à existência daqueles fatos que, sob o direito internacional, são considerados necessários para acarretar as consequências legais de uma mudança no *status* jurídico de determinado território. (SHAW, 2010, p. 338).

A posição de Shaw (2010) pode ser analisada sob o prisma de que deve haver alguma estrutura institucional que detenha o poder de organizar a sociedade juridicamente, seja no plano interno, seja no internacional. Hodiernamente, esse poder de organizar deve ser compreendido como Estado.

Historicamente, aceita-se que “após a queda do Império Romano, o poder político fragmentou-se na Europa, dividido entre numerosos príncipes, chefes militares das diversas tribos bárbaras”. (CACAHAPUZ, 1995, p. 25).

Durante toda a Idade Média, o poder foi pulverizado pelo feudalismo, já que cada feudo consistia em uma unidade política, jurídica, econômica e social comandada por pressupostos de soberania e de vassalagem. Para Lewandowski, (2014, p. 3), “[...] a ideia de soberania desenvolve-se [...] a partir do colapso do sistema político, social e econômico da Idade Média, ocasionado por vários fatores, dentre os quais as revoltas camponesas [...]”.

Note-se que, no feudalismo, sem soberania – que formalmente era uma prerrogativa do monarca –, havia a autonomia. Os feudos eram unidades autônomas com poderes jurídicos, políticos, econômicos e sociais.

Registre-se, mais uma vez, que, da Antiguidade ao fim do feudalismo, não se pode afirmar que houve soberania estatal, porque faltava “o único dado capaz de trazer à consciência e o conceito de soberania: a oposição entre o poder do Estado e os outros poderes”. (DALLARI, 2009, p. 75).

As noções de Direito Interno e de Direito Internacional com as quais lidamos atualmente datam de um período histórico relativamente recente, ou seja, do momento em que se desenvolve o conceito de soberania do Estado, mais precisamente a partir do século XVI de nossa era. (LEWANDOWSKI, 2011, p. 5).

Portanto, a soberania é uma instituição ligada diretamente à criação do Estado Nacional, sendo que ela o auxiliou na tarefa de criar condições para a unificação de tradições e, principalmen-

te, uma unidade territorial, política, jurídica e social. Inclusive, condições para que se desenvolvesse alguma forma de resistência do Estado ao poder eclesiástico.

O conceito de soberania do Estado foi se formando em consequência da longa luta travada pelos reis da França, internamente para impor sua autoridade aos barões feudais, e externamente para se emanciparem da tutela do Santo Império Romano, primeiro, e do Papado. (AZAMBUJA, 1958, p. 69).

Destaque-se, preliminarmente, que a doutrina de Heywood (2010, p. 114) mostra de maneira simples e crítica que *La soberanía implica poder absoluto e ilimitado. Sin embargo este concepto aparentemente simple oculta un mar de confusiones, incomprensión y desacuerdo.*

Como demonstrado, o Estado Nacional, em seu início, utilizou a soberania estatal como meio de afirmação, o que, no latim clássico, foi descrito como *super omnia* e em latim vulgar, *superamos*. Em ambos os casos, a referência é ao poder incontestável do Estado sobre o particular. Conforme a doutrina,

O conceito de soberania, claramente afirmado e teoricamente definido no século XVI, é um dos que mais tem atraído a atenção dos teóricos do Estado, filósofos do direito, cientistas políticos, internacionalistas e de todos quantos se dedicam ao estudo das teorias e fenômenos jurídicos e políticos. (DALLARI, 2007, p. 74).

Assim, vê-se, didaticamente, que as origens da soberania advêm de dois grandes sistemas jurídicos: em primeiro lugar, do Direito Internacional, com a Paz de Westfalia, um marco histórico e jurídico que impôs, no plano das relações internacionais, o paradigma segundo o qual nenhum Estado pode intervir em outro. Saliente-se que há discordância quanto à importância desse marco para o conceito de soberania, haja vista a seguinte advertência teórica: “Entre os juristas, é comum encontrarmos a afirmação de que a soberania nasce a partir da Paz de Vestfália. Não é verdade!”. (VARELLA, 2015, p. 259).

Devido às condições sociais, políticas e jurídicas que existiam nos Estados, adota-se o reconhecimento jurídico da soberania calcado nos tratados da Paz de Westfalia (1648), assinados nas cidades de Münster e Osnabruck, e no Tratado dos Pirineus (1659), entre a França e a Espanha, que culminaram com a normatização da não interferência entre os Estados.

Em segundo lugar, a área do Direito que corroborou a afirmação histórica e o desenvolvimento da soberania estatal foi o Direito Constitucional, foco jurídico de criação e de legitimação das estruturas internas do Estado. Essa área influenciou o âmbito legislativo interno dos países, reconhecendo o quanto a soberania, como norma constitucional, é fundamental.

É válido destacar que existe no Direito Constitucional, na atualidade, o entendimento de que a soberania estatal é um fundamento do próprio Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo primeiro, inciso terceiro, a reconhece como um valor pré-estatal.

Pode-se afirmar que o constitucionalismo latino-americano atual identifica a soberania como valor fundamental, tal como demonstram as constituições do Chile de 1980, do Paraguai de 1990, do Uruguai de 1996 e da Argentina de 1994.

Inferir-se que, no século XVI, reconheceu-se a soberania como fundamento do Estado Nacional, concepção que perdurou até o fim da Segunda Guerra Mundial, visto que ela, a soberania, praticamente não sofreu nenhuma modificação no seu conceito, nem tampouco em seu conteúdo jurídico até meados da década de 40.

Isso, porque, no plano internacional, os Estados se mantiveram juridicamente iguais. Mas, no plano interno, estabeleceram-se, principalmente, como superiores aos particulares, tendo em vista sua supremacia sobre a vontade privada.

Nessa perspectiva, conforme Kelsen (2013) e Pauperio (1958), a soberania estatal é dotada das seguintes características: unidade, indivisibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e inviolabilidade. Essas características foram descritas por Pauperio (1958) da seguinte forma:

- » como unidade, deve-se entender que, em determinado território, tem-se apenas uma ordem jurídica estatal que se sobrepõe a todas as outras formas deônticas preexistentes. “Da unidade chegamos, por conclusão lógica, à indivisibilidade. Se a soberania é una, não se pode dividir. Se se dividisse, deixaria de ser una”. (PAUPERIO, 1958, p. 30). Isso se aplica a todos os fatos jurídicos que ocorrem em um determinado Estado;
- » por inalienabilidade, deve-se entender a impossibilidade jurídica de transferência da soberania para outro ente. O Estado que delega sua soberania a outro deixa de existir, como ocorre nas Federações, nas quais cada ente federado abre mão da sua própria soberania em prol de oportunidades maiores, recebendo autonomia federativa, tal como ocorre no Brasil;
- » sobre a imprescritibilidade, diz-se que ela “conserva-se permanentemente o supremo poder, pode, a qualquer tempo, fazer-se sentir, através de resoluções contrárias às já tomadas, sem a quem quer que seja precisar prestar contas”. (PAUPERIO, 1958, p. 31);
- » a inviolabilidade se constitui na impossibilidade de ingerências de determinado Estado nas decisões políticas e jurídicas de outro, tendo em vista que há igualdade formal entre eles, o que demonstra o paradigma cooperativo no plano internacional. Tal proposição configura o princípio da igualdade soberana, tão alardeado e reconhecido, inclusive, pelas Organizações das Nações Unidas.

Observa-se que as principais características da soberania estatal estão diretamente ligadas às competências internas do Estado e a suas relações internacionais.

2 A SOBERANIA NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A seguir, será demonstrada a evolução da soberania estatal na história constitucional brasileira no período compreendido entre as Constituições de 1824 e de 1988.

Pelo prisma eminentemente jurídico, pode-se afirmar que “o nascimento do Brasil se deu sob o signo do constitucionalismo. A evolução histórica do constitucionalismo no Brasil coincide com as transformações substanciais do próprio Estado”. (CARVALHO, 2013, p. 230).

Nessa perspectiva, entende-se que a Constituição é a consolidação da soberania estatal; portanto, “o princípio da soberania está previsto de forma explícita, ou é deduzível de forma implícita, em todas as constituições nacionais”. (OLIVEIRA, 2000, p. 1).

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 25 de março de 1824, pelo então Imperador do Brasil, Dom Pedro I, que instaurou um governo centralizador. Na prática, foi criada uma monarquia absolutista, marcada pela ingerência nos poderes constituídos através do poder moderador (art. 10) e na sacralidade e inviolabilidade da pessoa do regente (art. 99). “A grande novidade da Carta de 1824 – e, convictamente, o seu traço mais característico – foi a quadripartição das funções do Estado: Poder Legislativo, Executivo, Judicial e Poder Moderador”. (SILVA NETO, 2009, p. 73).

A Constituição de 1824 foi um documento jurídico que refletiu sua época, centralizando o poder na figura do governante que precisava unificar regiões díspares, pacificar rixas regionais históricas e criar tanto um sentimento de Estado quanto de Nação. Isso, porque, naquele momento, o Brasil se separava definitivamente da metrópole lusitana que o governara por mais de 300 anos.

A Constituição do Império apresentava, em seu artigo 1º, a seguinte previsão:

O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha à sua Independência”. (BRASIL, 2015, p. 1).

Estabeleceu-se a base constitucional para que o Brasil se tornasse um Estado independente, portador de uma soberania estatal calcada na vontade popular.

Note-se que a Constituição Imperial, em seu artigo 12, estabeleceu: “Todos estes Poderes no Império do Brazil são delegações da Nação”. Demonstrou que o império brasileiro reconhecia, de forma implícita, que a soberania pertencia à Nação, que fora delegada ao Estado e que, na figura do imperador, deveria perseguir o bem comum.

A Carta Imperial de 1824 foi a mais longeva de nossa história constitucional. Auxiliou o governo central a manter a unidade nacional, instrumentalizou os jurídicos meios para que fossem vencidos os movimentos separatistas e proporcionou condições para o desenvolvimento inicial do Estado brasileiro.

Devido aos desgastes interno e externo, houve um amplo movimento de ruptura com as instituições constituídas. Assim, em 24 de outubro 1891, o Brasil recebeu a sua segunda Constituição, cujo preâmbulo já estabelecia uma grande modificação estrutural, baseada na soberania popular que assim aduzia: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte”. (BRASIL, 2015, p. 1).

Um traço marcante da Constituição de 1891 foi que “a nova República que se erguia desfez-se do Poder Moderador, traço pernicioso de inconfundível ingerência nos demais poderes”. (LOFFREDRO, 2009, p. 13).

Aquele período histórico ficou conhecido como a “República Velha”, marcado pela influência dos “coronéis” que exerciam a imposição de sua vontade em suas localidades, inclusive o “voto de cabresto”.

Politicamente, a “República Velha” foi caracterizada pela alternância do poder entre os estados de Minas Gerais e de São Paulo, o que é sempre lembrado com a expressão “política do café com leite” pelas produções daqueles dois entes federados. “A República estabeleceu o regime presidencialista, inspirado numa solução americana, e já aclimatado nos países da América espanhola”. (FERREIRA, 2002, p. 51).

Por influência de Rui Barbosa, essa Constituição do Brasil foi identificada com a carta estadunidense de 1787, ao tornar o Estado brasileiro uma República Presidencialista. Com isso, elevou as províncias à condição de estados-membros, sepultou o processo de voto censitário e rompeu com os privilégios honoríficos e de nobreza, tal como demonstra o seu artigo 1º:

A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. (BRASIL, 2015, p. 1).

Nesse sentido, conclui-se que a Constituição de 1891 refletiu uma clara preocupação em instituir as formas republicana, federativa e o presidencialismo como as novas bases políticas no Estado brasileiro.

A soberania estatal se solidificou com a desconcentração de competências para as províncias, as quais puderam legislar sobre as relações jurídicas locais e manter a primazia da União em relação aos contatos exteriores. Assim demonstra o artigo 48:

Art. 48 - Compete privativamente ao Presidente da República: [...] entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso. (BRASIL, 2015, p. 8).

Assim, podemos entender que, na Constituição de 1891, “a soberania do poder constituinte era claramente cerceada” (OLIVEIRA, 2000, p. 7) pelos “fatores reais de poder” de sua época. Porém, promoveu um avanço na configuração do Estado brasileiro, com a inclusão das citadas formas republicana, presidencialista e federativa que se mantêm até hoje.

Avançando na história, “os primeiros anos da década de 30 espelharam já o início de uma convulsão ideológica, de graves consequências para a futura ordem constitucional brasileira”. (BONAVIDES, 2010, p. 367). Assim,

Em 16 de julho de 1934, era promulgada a nova Constituição do país, a terceira do Brasil e a segunda da República. Essa Carta inseriu a democracia social e tinha como paradigma a Constituição de Weimar. Os princípios fundamentais foram mantidos, tais como a Repú-

blica (art. 1º), a Federação (art. 1º), a divisão dos três poderes (art. 3º), o presidencialismo (art. 51) e o regime representativo (art. 1º). (NISHIYAMA, 2013, p.76).

Entre as crises da década de 30 no Brasil, aponta-se o rompimento do estado de São Paulo com a política vigente de alternância de poder entre ele e Minas Gerais, gerando um severo desgaste político que culminou com a ruptura da “República Velha”. Essa situação política lançou as condições propícias para que houvesse a ascensão da figura de Getúlio Vargas ao poder. Ele, efetivamente, comandou a nação brasileira por mais de uma década e influenciou toda a produção jurídica por meio de um amplo reconhecimento dos direitos sociais, como as condições de trabalho.

No Brasil, isso ocorreu, principalmente, pela ampla inserção dos direitos sociais no contexto do constitucionalismo latino-americano. Eles começavam a ser reconhecidos na ordem constitucional e infraconstitucional, destacando-se a participação dos imigrantes europeus nesse sentido, os quais se uniram em busca desse reconhecimento.

Essa terceira Constituição brasileira representou um importante instrumento para o avanço político e institucional, principalmente servindo ao reconhecimento da soberania popular, tal como é demonstrado em seu preâmbulo:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte [...]. (BRASIL, 2015, p. 1).

O povo foi reconhecido expressamente como o titular da soberania e como a fonte da normatividade jurídica, tal como demonstrado no artigo 2º, que assim previu: “Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos”.

A soberania estatal, assim, foi descrita explicitamente no âmbito constitucional, inclusive com o reconhecimento de suas limitações no artigo 3º que previu: “São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si”.

A Constituição brasileira de 1934 fundamentou um largo avanço social, ao estabelecer em seu texto a igualdade entre os gêneros e o voto secreto. Auxiliou, portanto, a formação da soberania popular como valor de cumeada no Direito brasileiro.

Contudo, devido a um contexto internacional altamente instável, principalmente marcado pela Segunda Guerra Mundial e por uma série de condições sociais e políticas que fogem ao escopo deste artigo, o constitucionalismo brasileiro foi “eclipsado” pela imposição da Constituição de 37, conhecida como “A Polaca”. (SILVA, 2014). Esse apelido deveu-se à forte inspiração da Carta brasileira nas constituições autoritárias da Polônia (1935) e do Estado Novo português (1933).

Receoso, Getúlio, que havia sido eleito pela Assembleia Constituinte, tal como ocorrera anteriormente com Deodoro da Fonseca, também reproduziu com fidelidade o gesto deste, na tentativa de restabelecer o poder central. Desse modo, toma, a uma só penada, três atitudes de extrema relevância para o futuro político da nação brasileira: dissolveu a Câmara e o Senado, revogou a Constituição de 1934 e outorgou a Carta de 1937. (LOFFRE-DRO, 2009, p. 43).

Dessa maneira, o Brasil recebeu a sua segunda Constituição outorgada e a quarta em sua história. Ela foi idealizada por Getúlio Vargas e efetivamente escrita pelo jurista Francisco Campos. Foi imposta por um Estado que buscava afastar um suposto risco do comunismo no Brasil, previsto, no falacioso “Plano Cohen”, sob a forma de uma invasão ao território nacional.

Apesar do expressamente dito no artigo 1º – “O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade” –, essa Carta fez sucumbir, na prática, a soberania popular. Lançou o Estado ao poder despótico de Getúlio Vargas, que suprimiu a autonomia dos estados-membros, tal como previa o seu artigo 9º.

Uma das ações desse governo que comprovou a centralização do poder foi a cerimônia de incineração das bandeiras estaduais em 27 de novembro de 1937, na praia do **Russel, no Rio de Janeiro**, diante do altar da Pátria. Com isso, buscou-se instaurar um culto nacional aos valores centrais em detrimento do regionalismo.

Contudo, com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945 e o conseqüente retorno dos soldados brasileiros participantes do “teatro de operações” na Europa, instaurou-se uma forte crítica ao regime autoritário comandado por Getúlio Vargas.

Após a superação dos distúrbios sociais, o Brasil recebeu a sua quinta Constituição em 16 de setembro de 1946.

A constituição de 1946 nos traz a certeza de que toda ditadura, por mais longa e sombria, está determinada a ter um fim. E, nesse caso da ditadura de Vargas, pode-se dizer que a luz se seguiu às trevas foi de especial intensidade: o liberalismo do texto de 46 deve ser motivo de orgulho para todos os brasileiros. (BONAVIDES, 1991, p. 409).

Essa Carta reconheceu, já em seu preâmbulo: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte”. (BRASIL, 2015, p. 1).

A soberania do Estado foi restituída com o reconhecimento do poder popular, inclusive, com os poderes de representação, como demonstrou o seu artigo 56, que assim previu: “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios”. (BRASIL, 2015, p. 5).

A Constituição de 1946 trouxe um grande avanço jurídico no âmbito dos direitos sociais, proporcionando condições para o amadurecimento de uma democracia social no Brasil.

Contudo, paralelamente, houve uma intensa pressão mundial devido a influências internacionais no contexto da chamada “Guerra Fria”, travada entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Tratava-se de um conflito ideológico entre o capitalismo e o socialismo que solapava o mundo, impondo que cada Estado se filiasse a uma corrente ideológica e, dessa maneira, escolhesse um lado da contenda.

Nesse diapasão, em 1960, foi eleito Presidente do Brasil o político Jânio Quadros e, em seu governo, foi feita uma proposta de condecoração da República brasileira ao guerrilheiro e revolucionário argentino Ernesto “Che” Guevara. Esse ato foi tomado como afronta aos militares e, por causar o descontentamento da caserna e dos questionamentos públicos que se seguiram, Jânio renunciou a seu cargo em 1961, alegando que “forças terríveis” se levantaram contra ele.

Aberta a vacância da Presidência da República, o Vice-Presidente João Belchior Marques Goulart foi comunicado sobre a necessidade de preenchimento do cargo durante a sua visita oficial à China. E, mais uma vez, devido a conflitos ideológicos causados pela “Guerra Fria”, foram criados embaraços para Jango, sendo então aprovada a primeira e única experiência parlamentarista brasileira. Em 1964, o presidente foi deposto e instaurou-se um regime de exceção no Brasil.

Em 1967, o Brasil recebeu a sua sexta Constituição, criada com uma forte influência do regime militar que imperava a época. Ou, ainda, como explica Bonavides (1991, p. 432), “para a Carta de 1967, o governo utilizou-se do inexistente Poder Constituinte Congressual, aproveitando-se da mutilação do Legislativo que as cassações deformaram e aviltaram”.

Nessa conjuntura, o Brasil viu-se novamente em uma crise institucional, já que, na prática, o Poder Executivo se sobrepunha aos demais Poderes constituídos, devido ao exercício, de fato, do poder dos militares.

Tecnicamente, a Constituição de 1967 tem a redação similar à de 1946, mas sua interpretação só podia ser realizada sob a ótica hermenêutica exclusiva do governo militar, modificando totalmente o rol interpretativo possível à época.

Nesse contexto, restaram poucas dúvidas de que a soberania foi mais uma vez deslocada da vontade popular para a centralização jurídica e social de um governo centralizador. Esse deslocamento pôde ser comprovado pela escalada legislativa dos Atos Institucionais (AI) que fortaleciam o poder estatal e culminou com o recrudescimento do regime instaurado com o AI-5, que concedeu poderes ditatoriais ao “governo revolucionário”. O Brasil passou a ser um Estado autoritário, que impôs o cumprimento das leis instituídas, inclusive se utilizando do instituto do exílio para manter suas convicções.

Já nas relações internacionais, a soberania foi usada para a negociação de empréstimos com empresas e organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), visando à realização de grandes obras de infraestrutura no país.

Com o regime militar, o Brasil viveu “anos de chumbo”, o que forçou uma “reorganização da sociedade civil, que tinha no combate ao regime militar um ponto de convergência”. (SARMENTO, 2013, p.152).

A década de 80 foi marcada pelo processo de redemocratização do Brasil, destacando-se uma ampla participação popular, que impulsionou a abertura política em nosso Estado, culminando com a transição democrática.

Para tanto, em 1987, foi convocada uma nova Assembleia Constituinte para a construção de uma Constituição que pavimentasse a democracia brasileira. O ápice dessa transição ocorreu em 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a “Constituição Cidadã”.

Anunciada como “cidadã”, criticada por perdularismos, recheada de redundâncias, ampla na generosidade social e incongruente consigo mesma ou com os tempos que vieram depois, e a levaram a mudanças que continuam sendo processadas, essa Carta foi o fruto possível de processo de transição para a democracia e o resultado negociado entre os que, nos dias de hoje, passaram a ser chamados de *stakeholders* – os que dividem entre si o PIB e a realidade brasileira. (DANTAS, 2013, p. 18).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi, seguramente, a norma fundamental mais democrática já produzida no país, pois tem em seu texto um amplo reconhecimento dos direitos fundamentais e a garantia de sua efetivação.

Quanto à soberania, a Constituição Cidadã a reconheceu como um valor pré-estatal, fundamento da construção de um Estado Democrático de Direito. O vocábulo “soberania” é referido várias vezes: no artigo 1º, III, define a soberania como estatal; no artigo 14, estabelece a soberania popular como base do sistema democrático; no artigo 170, I, cita a soberania como princípio da ordem econômica.

Pelo visto, diz-se que a Constituição de 1988 reconheceu a importância e a efetividade da soberania como um valor para ser utilizado pelo Estado na promoção do seu desenvolvimento e no cumprimento das melhorias das condições sociais.

Ante o exposto, vê-se que, de maneira explícita ou implícita, a soberania esteve sempre presente nas Constituições brasileiras. Em cada uma das normas fundamentais brasileiras, como esperado, ela teve um escopo diferente, servindo ora ao Estado autoritário, como meio de imposição de seus interesses, ora ao reconhecimento de direitos, como a evolução dos direitos sociais no Brasil.

3 PERSPECTIVAS ATUAIS DA SOBERANIA

Há uma clara multiplicação de conceitos de soberania estatal, sendo que praticamente todos se baseiam na crença westfaliana de verticalidade nas relações jurídicas internas e de horizontalidade nos liames entre os Estados em suas conexões internacionais.

Contudo, após a divulgação dos horrores nazistas, a conceituação jurídica da soberania nacional vem sendo revisitada por diversas correntes de pensamento jurídico, podendo-se, em síntese, afirmar que “[...] o conceito de soberania é complexo, tem variado no tempo e no espaço, e merece ser analisado”. (AZAMBUJA, 1958, p. 59).

Além de revisitado, o conceito deve ser atualizado à luz da realidade, haja vista as amplas mudanças jurídicas, políticas e sociais que ocorreram e ocorrem no mundo, transformando o cenário interno e o internacional.

Nesse sentido, na literatura espanhola, foi encontrado o seguinte posicionamento: *Muchas de las cuestiones que seguimos debatiendo en torno a la soberanía de los Estados-nación y la efectividad del*

derecho internacional, han sido ya planteadas en el pensamiento jurídico pos Weimar (VITTA, 2014, p. 3), devido ao sentimento provocado pelas atrocidades cometidas pelos nazistas.

Corroborar-se, portanto, a existência de uma crise tanto no conceito quanto no conteúdo jurídico da soberania estatal. Para Ferrajoli (2002, p. 44), “ao menos no plano da teoria do direito, a soberania revelou-se, em suma, como um pseudoconceito ou, pior, uma categoria antijurídica”.

Houve uma mudança doutrinária que reconhecia a soberania estatal como um valor supremo e ilimitado, imprimindo igualdade jurídica entre os Estados, no plano internacional, e sua supremacia, no plano interno. Mas, de acordo com More (2014, p. 5), “a soberania não mais pode ser traduzida através do caráter historicamente absoluto da soberania interna e territorial”.

Outro posicionamento doutrinário que deve ser evidenciado por sua visão crítica é: “Se o critério essencial do desenvolvimento do direito internacional consiste na afirmação da soberania do Estado, essa soberania do Estado deve ser uma realidade existente do ponto de vista de um conhecimento científico do próprio Estado”. (KELSEN, 2000, p. 122).

Verifica-se, hodiernamente, que há uma clara preocupação doutrinária que visa superar o modelo westfaliano de soberania devido às mudanças estruturais ocorridas no Direito, na política e na sociedade. Ou ainda, conforme posicionamento jurídico lapidar sobre o tema, “aceitar a soberania como poder ilimitado e absoluto do Estado no seu território é não vislumbrar as mudanças sofridas pelo conceito para adaptar-se à realidade jurídica e social”. (LIZIANE, 2005, p. 222).

Os moldes atuais da soberania estatal são incompatíveis com pretensões como a internacionalização de recursos naturais, a exemplo das tímidas tentativas de tornar a Amazônia Legal Brasileira uma área de proteção internacional.

O padrão atual da soberania dificultou a internalização da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece condições de autonomia para as tribos indígenas, a despeito da internalização da referida Convenção pelo Decreto 5.051 de 19/4/2004. Isso, porque, pelo prisma clássico da soberania, só há uma vontade estatal que se sobrepõe a toda a autonomia privada.

Portanto, do reconhecimento de um instituto pleno, tal como nos moldes westfalianos, à atualidade, verifica-se, por diversos motivos, uma crise da soberania estatal, que deve ser revista, como já dito. No dizer de Pauperio (1958, p. 182), “o conceito de Bodin é incompatível com o estado atual de Direito Público e com o caráter jurídico do Estado Constitucional moderno”.

Assim, pelo conteúdo apresentado, pode-se deduzir que, atualmente, o conceito de soberania deve realmente ser revista, porque “o Estado Nacional como sujeito soberano está hoje numa crise que vem tanto por cima quanto por baixo”. (FERRAJOLI, 2002, p. 48). Assim, tem-se em vista que a soberania estatal já não pode ser entendida como um repositório estanque e sim, como um processo de integração entre os Estados, visando ao reconhecimento e à efetivação dos direitos da pessoa humana no plano interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto, infere-se que a soberania estatal foi utilizada como forma de cristalização do Estado, que precisava, em seus primórdios, se impor sobre os costumes e demais padrões sociais, bem como se estabelecer na ordem jurídica internacional.

Nesse sentido, nota-se que a soberania estatal foi utilizada para se afirmar o padrão da supremacia interna do Estado como a única ordem jurídica para ser observada por todos os cidadãos.

Assim como, em 1648, com a assinatura dos Tratados de Pirineus, também conhecido como a “Paz de Westfalia”, a soberania estatal foi reconhecida juridicamente no plano internacional, havendo a aplicação do princípio hoje conhecido como igualdade soberana.

Saliente-se que este é um recorte que privilegia a visão ocidental em que os Estados se utilizaram da soberania para se distanciar dos sistemas religiosos que colidiam com o poder laico.

Já na conturbada história constitucional brasileira, tem-se que a soberania estatal transitou entre o autoritarismo e a afirmação da soberania popular, sendo utilizada tanto para a libertação e o reconhecimento de direitos fundamentais, quanto como instrumento de propaganda para planos autoritários que tolheram a liberdade.

Hoje a soberania estatal é imprescindível para a aplicação do Direito, contudo, seu conteúdo e conceito passam por uma profunda crise. A afirmação de que a soberania é a igualdade jurídica nas relações internacionais e a supremacia no plano interno é insuficiente para enfrentar os problemas atuais.

Neste sentido, a globalização e a aproximação entre os Estados demonstram que a soberania continua sendo um instituto em desenvolvimento, que precisa se adaptar à chamada pós-modernidade jurídica.

Aprovado: 3/11/2015. Recebido: 31/8/2015.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado: exposição clara dos princípios fundamentais da doutrina do Estado**. São Paulo: Globo, 1959.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: Consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 72.391-8/DF, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 17.3.1995. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2702369> Acesso em: 5 out 2014.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 20 mar 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 20 mar 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 20 mar 2014.

- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 20 mar 2014.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 mar 2014.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito constitucional de luta e resistência.** Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2004.
- Curso de Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CACHAPUZ, Antônio Paulo de M. **O Poder de Celebrar Tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro.** Porto Alegre: 1995.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 19. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- COLOMBO, Silvana. **Da Noção de Soberania dos Estados à Noção de Ingerência Ecológica.** Disponível em: <[http://jus.com.br/artigos/10060](http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&client=psy-ab&q=westfalia+e+a+soberania&oq=westfalia+e+a+soberania&gs_l=serp.3..33i21.19089.28575.0.28993.28.26.2.0.0.4.1695.10484.0j2j12j2j1j5j2j0j1.25.0...0.0...1c.1.12.psy-ab.wWOFUoBSaKo&pbx=1&bav=on.2,or.r_uf.&fp=c59934b9776f2f93&biw=1348 &bih=664.> Acesso em: 12 maio 2013.</p><p>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2009.</p><p>DEL VECCHIO, Giorgio. Teoría del Estado: algunas ideas fundamentales para la elaboración de una nueva teoría del estado. Barcelona: Bosch, 1956.</p><p>FERRAJOLI, Luigi. A Soberania no Mundo Moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2002.</p><p>FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.</p><p>FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. Teoria (s) do Direito: do jusnaturalismo ao pós-positivismo. Belo Horizonte: D'Placido, 2014.</p><p>GODOY, A. S. de M. O Positivismo Jurídico. <i>Jus Navigandi</i>, ano 12, n. 1452, 2007. Disponível em: <. Acesso em: 4 ago 2014.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **As Correntes e Escolas Mais Importantes do Pensamento Jurídico.** Belo Horizonte: UFMG, 1995.
- HEYWOOD, Andre. **Introducción a la Teoría Política.** Valencia: Tirant lo blanch, 2010.
- HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito.** Bela Vista: Alameda, 2011.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KRIELE, Martin. **Introdução à Teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Direito comunitário e soberania: algumas reflexões.** Revista da Faculdade de Direito. 1997. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67362/69972>> Acesso em: 20 maio 2014.
- LOFFREDO, Lília de Castro Monteiro. **A Evolução Político-Constitucional no Brasil.** *Jus Navigandi*, ano 14, n. 2335, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13903>>. Acesso em: 6 jun 2014.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e Suas Fronteiras: do Estado soberano à sociedade global.** São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 7. ed. Coimbra: Coimbra, Tomo 1, 2003.
- MORE, Rodrigo Fernandes. **O Moderno Conceito de Soberania no Âmbito do Direito Internacional.** Disponível em: <<http://more.com.br/artigos/Soberania.pdf>> Acesso em: 1 maio 2014.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Manual de Teoria Geral do Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2012.
- NOBREGA, João Carlos Santos. **História do Direito e do Estado.** Rio de Janeiro: Forense, 1954.
- OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A soberania frente à globalização.** Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, v.2, n.1, 2005, p. 202-205.
- OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach de. **A Teoria Geracional dos direitos do homem.** *Theoria Revista Eletrônica de Filosofia*, v.1, 2014, p. 10-26.

- PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- PAUPÉRIO, A Machado. **O Conceito Polêmico de Soberania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- PERININI, Raquel Fratantonio. **A Soberania e o Mundo Globalizado**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4325/a-soberania-e-o-mundo-globalizado>>. Acesso em: 12 maio 2013.
- RÃO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos: noções gerais do direito positivo e direito objetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **A justiça no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.
- SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla; Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Federal no Brasil nos Últimos 70 Anos**. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/2/648/21.pdf>>. Acesso em: 6 jun 2014.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos Paradigmas em face da globalização**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2008.
- VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- VITTA, Leticia. **Soberanía y Derecho Internacional en el Pensamiento Jurídico de Weimar**. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/investigacion/investigadores/publicaciones/vita-soberania-y-derecho-internacional-en-el-pensamiento-juridico-de-weimar.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2014.

Carolina Costa Santos

*Graduação em História (Bacharelado e Licenciatura) pela
Universidade de Brasília.*

Pós-Graduação em Direito Civil pela Faculdade AVM.

Graduação em Direito (Bacharelado) pela Universidade Católica de Brasília.

CSG 11, Lotes 1/2, apto. 1006, Ed. Spazio Boulevard – Taguatinga Sul
Brasília/DF

CEP 72035-511

carolina.csantos@gmail.com